



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001623-51.2022.8.26.0539/50000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é embargante PICININ ALIMENTOS LIMITADA, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração n. 1001623-51.2022.8.26.0539/50001

Voto n. 34.864

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo (3ª Vara Cível)

Embargante: Picinin Alimentos Ltda.

Embargada: Telefônica Brasil S/A

MM. Juiz: *Marcelo Soares Mendes*

Embargos de declaração. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Acórdão que deu provimento parcial à apelação interposta pela ré, ora embargada. Suposta contradição. Vício inexistente.

De acordo com firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; e (ii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie recursal, não alegada divergência com o conteúdo dos autos.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela Picinin Alimentos Ltda. contra o acórdão unânime de fls. 375/382 dos autos anexos, que deu provimento parcial à apelação interposta pela Telefônica Brasil S/A contra a sentença de fls. 330/335 dos autos anexos (a qual julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral que aquela ajuizou em face desta, a quem foram imputados os ônus sucumbenciais), para anular a parte *extra petita* da sentença, dividindo os referidos ônus.

Depreende-se das razões recursais que a embargante imputa ao *decisum* o vício da contradição, manifestando, ademais, propósito infringente (fls. 1/7 destes autos).

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o pronunciamento judicial vergastado não é contraditório.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, no sentido de que se impunha “*a anulação parcial da sentença, excluindo a condenação da ré à restituição de valores, porque não requerida na petição inicial, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil*”, como consta da ementa do acórdão guerreado (fls. 376 dos autos anexos).

Ocorre, todavia, que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que se revelam “*incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal*” (1ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 173.459-1/DF – Relator Ministro Celso de Mello – Acórdão de 24 de abril de 1997, publicado no DJ de 15 de agosto de 1997).

O que bem se evidencia das razões recursais é a atribuição de *error in iudicando* à decisão unânime deste órgão colegiado, sustentando a embargante que a sentença de fls. 330/335 dos autos anexos deve ser mantida incólume.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No entanto, se a alegação é de análise equivocada, o que se tem, em tese, não é contradição (nem qualquer outro vício que autoriza o manejo de embargos de declaração), mas, sim, irresignação da parte, que, então, deve se valer de recurso de caráter infringente.

Necessário lembrar à embargante, ademais, que somente a contradição interna autoriza a interposição de embargos de declaração, não, porém, suposta divergência com o que consta dos autos.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “*a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis*”, enfatizando que “*a contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 554).

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim igualmente lecionam “*que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, não importando a contradição eventualmente verificada em relação a outro provimento*”, esclarecendo que essa espécie de confronto “*deve ser solucionado pela hierarquia ou pela sucessão temporal dos provimentos*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 1.208).

Enfim, se a embargante não se conforma com a decisão desta C. Câmara deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, nesta sede.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)